



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 41/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 41/2021

Referência: 2619491/2021

Interessado: JUSCELINO FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Juscelino Fonseca De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Juscelino Fonseca De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 42/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 42/2021

Referência: 2619077/2021

Interessado: LOUIS FILLIPI DE SOUZA AZEVEDO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Louis Fillipi De Souza Azevedo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Louis Fillipi De Souza Azevedo. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 43/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 43/2021

Referência: 2619560/2021

Interessado: HUMBERTO DIEGO AGUIAR ALVES

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Humberto Diego Aguiar Alves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Humberto Diego Aguiar Alves. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 44/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 44/2021

Referência: 2619652/2021

Interessado: RAFAEL DA COSTA PEDROSO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Rafael Da Costa Pedroso, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Rafael Da Costa Pedroso. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 45/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 45/2021

Referência: 2618914/2021

Interessado: GILVANETH AZEVEDO DA COSTA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Gilvaneth Azevedo Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Gilvaneth Azevedo Da Costa. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 46/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 46/2021

Referência: 2620720/2021

Interessado: JULIEN MARIUS REIS THEVENIN

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Julien Marius Reis Thevenin, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Julien Marius Reis Thevenin. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 47/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 47/2021

Referência: 2620397/2021

Interessado: BEATRIZ PINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Beatriz Pinheiro De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Beatriz Pinheiro De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 48/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 48/2021

Referência: 2621327/2021

Interessado: DIRLEI OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Dirlei Oliveira Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Dirlei Oliveira Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 49/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 49/2021

Referência: 2608484/2020 - Auto: 44400/2020

Interessado: SÃO PEDRO TRANSPORTE LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal São Pedro Transporte Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, assim, que a empresa realizada ATIVIDADES DE TRANSPORTE PRODUTOS PERIGOSOS (a exemplo de COMBUSTÍVEIS/INFLAMÁVEIS) o que, para tanto, deve haver o ACOMPANHAMENTO TÉCNICO de PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Técnico, Tecnólogo e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Considerando, a acrescer, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, elencadas no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA". Considerando, pois, a NORMA REGULAMENTADORA 16, que trata das ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (a qual inclui Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis). Considerando, ainda, a NR 20 - Segurança E Saúde No Trabalho Com Inflamáveis E Combustíveis, a qual estabelece requisitos mínimos para a gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes das ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO, PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO, TRANSFERÊNCIA, MANUSEIO E MANIPULAÇÃO DE INFLAMÁVEIS E LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS. Ressalta-se, ainda, a título de complementação, com referência à ATIVIDADE PRINCIPAL exercida pela empresa (TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE COMBUSTÍVEIS, - óleo diesel), objeto da presente autuação, ainda assim cabe mencionarmos os profissionais habilitados são: o ENGENHEIRO DE PETRÓLEO, o ENGENHEIRO DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO e o ENGENHEIRO QUÍMICO, conforme suas atribuições mencionadas no Parecer Técnico. Considerando, por fim, que a empresa obteve o seu registro no Crea-AM efetivado em 05/11/2020, ou seja, em data posterior à Lavratura do Auto de Infração e ao seu recebimento. Mas que, no entanto, indicou como Responsável Técnica a ENGENHEIRA AMBIENTAL, ENG. CIVIL/ESP. ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO MERCEDES SEVERINO DA SILVA CAMURÇA (o que entendemos claramente atender a Responsabilidade Técnica para as ATIVIDADES QUE ENVOLVEM TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS (incluindo o da presente autuação: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE COMBUSTÍVEIS). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44400/2020 do(a) interessado(a) São Pedro Transporte Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 49/2021

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 50/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 50/2021

Referência: 2616734/2020 - Auto: 46047/2020

Interessado: TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tigre Materiais E Solucoes Para Construcão Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO, que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. CONSIDERANDO, que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. CONSIDERANDO a acrescentar, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 241/76 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais; CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 235/75 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção; CONSIDERANDO a Resolução Nº 218/73 do Confea, a qual discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, bem como as Atividades do ENGENHEIRO QUÍMICO (Art. 17); CONSIDERANDO que em 04/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. CONSIDERANDO, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro de responsabilidade técnica. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46047/2020 do(a) interessado(a) Tigre Materiais E Solucoes Para Construcão Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 50/2021

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 51/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 51/2021

Referência: 2617935/2020 - Auto: 46411/2020

Interessado: RUBBERON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rubberon Industria, Comercio, Importacao E Exportacao Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que a empresa RUBBERON INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI obteve LICENÇA DE OPERAÇÃO - L.O Nº 221/19/IPAAM, com a descrição: Atividade: Indústria de Matérias Plásticas. Finalidade: Autorizar a operação de uma indústria de material plástico, para uso industrial. CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. CONSIDERANDO que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, e verificando-se suas atividades econômicas, conforme descritas no Parecer Técnico. CONSIDERANDO que em 24/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO, por fim, que a empresa RUBBERON INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI desenvolve atividades no ramo da ENGENHARIA QUÍMICA e/ou ENGENHARIA DE MATERIAIS, razão pela qual deve possuir registro no Crea-AM e profissional registrado em seu quadro técnico, com atribuições compatíveis com estes fins considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46411/2020 do(a) interessado(a) Rubberon Industria, Comercio, Importacao E Exportacao Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 52/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 52/2021

Referência: 2617252/2020 - Auto: 46197/2020

Interessado: TUBOKRAFT DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tubokraft Da Amazônia Indústria De Tubos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. CONSIDERANDO que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas: "17.49-4-00 - Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente. 17.42-7-99 - Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente." CONSIDERANDO, complementarmente, que a empresa obteve LICENÇA DE OPERAÇÃO - L.O Nº 176/19 (IPAAM), com a seguinte descrição: Atividade: Indústria Editorial e Gráfica. Finalidade: Autorizar a fabricação de pastas celulósicas de papel, papelão, cartolina, papael cartão e papelão ondulado. CONSIDERANDO, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, a qual discrimina as atividades da INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 241/76 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais; CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 235/75 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção; CONSIDERANDO que em 15/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. CONSIDERANDO, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46197/2020 do(a) interessado(a) Tubokraft Da Amazônia Indústria De Tubos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 52/2021

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 53/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 53/2021

Referência: 2617191/2020 - Auto: 46178/2020

Interessado: AMAPLAS AMAZONIA PLASTICO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Amaplas Amazonia Plastico Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que a empresa AMAPLAS AMAZONIA PLASTICO LTDA obteve LICENÇA DE OPERAÇÃO - L.O Nº 158/19 1ª ALTERAÇÃO/IPAAM, com a seguinte descrição: Atividade: Indústria de produtos de matérias plásticas. Finalidade: Autorizar a fabricação de embalagens plásticas. CONSIDERANDO que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. CONSIDERANDO que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "20.31-2-00 - Fabricação de resinas termoplásticas; 13.23-5-00 - Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas; 13.59-6-00 - Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente; 20.32-1-00 - Fabricação de resinas termofixas 20.33-9-00; - Fabricação de elastômeros; 22.19-6-00 - Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente; 22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente." CONSIDERANDO que em 15/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO, por fim, que a empresa AMAPLAS AMAZONIA PLASTICO LTDA desenvolve atividades no ramo da ENGENHARIA QUÍMICA e/ou ENGENHARIA DE MATERIAIS, razão pela qual deve possuir registro no Crea-AM e profissional registrado em seu quadro técnico, com atribuições compatíveis com estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46178/2020 do(a) interessado(a) Amaplas Amazonia Plastico Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 53/2021

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 54/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 54/2021

Referência: 2610984/2020 - Auto: 44857/2020

Interessado: CTK - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ctk - Indústria De Embalagens Da Amazônia Ltda, CONSIDERANDO o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece que firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe em seu Art. 3º que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ com atividades econômicas citadas e a LICENÇA DE OPERAÇÃO - L.O Nº 248/12-03 1ª ALTERAÇÃO /IPAAM, com atividade descrita INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO; CONSIDERANDO os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 e a RESOLUÇÃO Nº 241/76 do Confea, a qual discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais juntamente com a RESOLUÇÃO Nº 235/75 do Confea, a qual discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44857/2020 do(a) interessado(a) Ctk - Indústria De Embalagens Da Amazônia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 55/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 55/2021

Referência: 2611165/2020 - Auto: 44879/2020

Interessado: CONTIGO (ODILON PICANÇO JÚNIOR-ME)

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Contigo (odilon Picanço Júnior-me), CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que, em 26/08/2020, o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44879/2020 do(a) interessado(a) Contigo (odilon Picanço Júnior-me). Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 56/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 56/2021

Referência: 2611583/2020 - Auto: 44956/2020

Interessado: ALENCAR LOG (M M A TRANSPORTE DE CARGAS LTDA)

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Alencar Log (m M A Transporte De Cargas Ltda), CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/08/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44956/2020 do(a) interessado(a) Alencar Log (m M A Transporte De Cargas Ltda). Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 57/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 57/2021

Referência: 2616917/2020 - Auto: 46098/2020

Interessado: HERBRAM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS E NATURAIS DA AMAZÔNIA LTDA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Herbram, Fabricação De Produtos Químicos E Naturais Da Amazônia Ltda - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46098/2020 do(a) interessado(a) Herbram, Fabricação De Produtos Químicos E Naturais Da Amazônia Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 58/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 58/2021

Referência: 2616965/2020 - Auto: 46117/2020

Interessado: LANAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Lanaplast Industria E Comercio De Produtos Plasticos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46117/2020 do(a) interessado(a) Lanaplast Industria E Comercio De Produtos Plasticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 59/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 59/2021

Referência: 2611035/2020 - Auto: 44865/2020

Interessado: NITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE COM REGISTRO CANCELADO - por infração ao(a) Parágrafo unico do art. 64 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Nitron Da Amazonia Industria E Comercio Ltda, CONSIDERANDO o art. 64 e seu Parágrafo único, da Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe sobre o cancelamento do registro mediante o não pagamento da anuidade e a atividade ilegal desenvolvida por tal profissional, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, anuidades em débito, multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentose taxas regulamentares; CONSIDERANDO, outrossim, que o registro da empresa no CRQ-XIV REGIÃO ocorreu em 1997, data anterior a lavratura do auto, datado de 16 de julho de 2020. E que, portanto, por estar de fato registrada naquele Conselho de Classe, não a obriga a reativar o registro perante o CREA-AM; CONSIDERANDO as atividades exercidas pela empresa (sobretudo as que ensejaram a fiscalização em comento) ATIVIDADES TÉCNICAS MULTIPROFISSIONAIS, isto é, envolvendo mais de um Conselho de Fiscalização Profissional e, por consequência, profissionais de formações diversas (neste caso, ENGENHARIA QUÍMICA, QUÍMICO e afins), não sendo exclusiva dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44865/2020 do(a) interessado(a) Nitron Da Amazonia Industria E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 60/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 60/2021

Referência: 2619276/2021

Interessado: ADAILDO BRITO DINIZ

EMENTA: Defere da Interrupção de registro profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de interrupção de registro Adaildo Brito Diniz, CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37) que dispõe que a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; CONSIDERANDO que todas as etapas de análise da documentação do (a) requerente foram atendidas dentro da resolução analisada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Adaildo Brito Diniz. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 61/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 61/2021

Referência: 2618417/2020

Interessado: JAYARA ADELANE ARAUJO TAVARES

EMENTA: Indefere da Interrupção de registro profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de interrupção de registro Jayara Adelane Araujo Tavares, CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37) que dispõe que a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; CONSIDERANDO o não atendimento a declaração do (a) requerente ao inciso II do Art. 30 (Resolução n.º 1.007/2003), visto que o(a) mesmo (a) atualmente possui emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA, ocupando o CARGO DE TÉCNICO DE C. Q. PI, desde 02/04/2018; CONSIDERANDO restar claro que o CARGO DE TÉCNICO DE CONTROLE DA QUALIDADE SR contempla atividades do campo de atuação profissional da Engenharia, podendo a função ser exercida no âmbito do conhecimento Técnico, em sendo ENGENHEIRA QUÍMICA (e suas atribuições respectivas). Outrossim, caso a mesma não fosse ENGENHEIRA QUÍMICA, s.m.j. não estaria no cargo em questão, tornando-se necessário encontrar-se com o seu REGISTRO ATIVO, por claramente exercer ATIVIDADES TÉCNICAS DE ENGENHARIA para as quais são exigidas a sua Graduação; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Jayara Adelane Araujo Tavares. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 62/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 62/2021

Referência: 2618884/2021

Interessado: KARINE SAYURI LIMA MIKI

EMENTA: Indefere da Interrupção de registro profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de interrupção de registro Karine Sayuri Lima Miki, CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; CONSIDERANDO a Resolução nº 1.007/2003 (Art. 30 a 37) que dispõe que a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; CONSIDERANDO o não atendimento a declaração do (a) requerente ao inciso II do Art. 30 (Resolução nº 1.007/2003), visto que o(a) mesmo (a) apresentou o ATESTADO DE MATRÍCULA emitido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA DO SUL (da cidade de Laranjeiras do Sul/PR), em 12 de janeiro de 2021, na qual expressa que a mesma encontra-se em situação ATIVA no CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS; CONSIDERANDO restar claro que as atribuições da profissional são as constantes no Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, combinado com §1º do Art 5º da resolução 1.073 do Confea e com o Artigo 19 da Resolução nº 218/73 do Confea; CONSIDERANDO todo o exposto, que as atividades a serem desempenhadas pela profissional, dentro do CURSO DE MESTRADO, necessitam de conhecimentos técnicos e competências na ENGENHARIA DE ALIMENTOS (eis pela própria denominação do Curso: MESTRADO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS), portanto, sendo imprescindível tal formação, uma vez guardarem relação como exercício das atividades dispostas na Lei nº 5.194/66, conforme destacadas acima e, sobretudo, salvo melhor juízo, haver sido um pré-requisito para o ingresso na EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA à época pleiteada (conforme, inclusive, deve ter sido exigido em Edital do Processo Seletivo). Ou seja, destarte, se a profissional não fosse ENGENHEIRA DE ALIMENTOS, não estaria cursando o Mestrado em questão; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Karine Sayuri Lima Miki. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 63/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 63/2021

Referência: 2617983/2020 - Auto: 46422/2020

Interessado: MINERACAO DIAMANTE NEGRO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mineracao Diamante Negro Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/02/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46422/2020 do(a) interessado(a) Mineracao Diamante Negro Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 64/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 64/2021

Referência: 2617891/2020 - Auto: 46395/2020

Interessado: MINERAÇÃO SERRA DO ESTREITO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mineração Serra Do Estreito Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/01/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46395/2020 do(a) interessado(a) Mineração Serra Do Estreito Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 65/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 65/2021

Referência: 2606070/2020 - Auto: 43700/2020

Interessado: IN TIME TRANSPORTES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal In Time Transportes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43700/2020 do(a) interessado(a) In Time Transportes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 66/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 66/2021

Referência: 2613972/2020 - Auto: 45492/2020

Interessado: ACQUA POÇOS ENGENHARIA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Acqua Poços Engenharia Eireli, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, por fim, que a empresa ainda encontra-se sem registro junto ao Crea-AM, muito embora o tenha formalizado e que, portanto, este Conselho Regional agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada (ou seja: infração está capitulada no Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, cuja penalidade está prevista no art. 73, alínea "c" - multa). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45492/2020 do(a) interessado(a) Acqua Poços Engenharia Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 67/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 67/2021

Referência: 2617387/2020 - Auto: 46235/2020

Interessado: AJURICABA COMERCIO E SERVICOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ajuricaba Comercio E Servicos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46235/2020 do(a) interessado(a) Ajuricaba Comercio E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 68/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 68/2021

Referência: 2612491/2020 - Auto: 45170/2020

Interessado: FVB CONSTRUCAO E SINALIZACAO DE TRANSITO EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS - por infração ao(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea 'e' do art. 6º da Lei federal Nº5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fvb Construção E Sinalização De Trânsito Eireli, A análise do protocolo tem como fundamentação principal o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45170/2020 do(a) interessado(a) Fvb Construção E Sinalização De Trânsito Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 69/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEGMEQA - 11/03/2021 das 17:00 as 18:45

Decisão: 69/2021

Referência: 2609082/2020

Interessado: RODRIGO AUGUSTO LIMA DE SOUZA

EMENTA: Indefere Protocolo referente a Interrupção deregistro no CREA, em favor do Eng. Quím. RODRIGO AUGUSTO LIMA DE SOUZA com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Rodrigo Augusto Lima De Souza, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional, bem como atenda às demais condições previstas na Res. 1007/03, Art. 30 e 31; Considerando a Decisão Nº PL-2766/2012 do CONFEA, que esclarece aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente; Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea; Considerando que as atribuições do profissional, Eng. Quím. RODRIGO AUGUSTO LIMA DE SOUZA são as constante no ARTIGO 17º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA: "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2609082/2020, emitido em 11/05/2020. Documento do Protocolo 8/12 (Vinculado ao passo 12), anexado por flavia.costa em 23/07/2020 Folha 33/41 PROTOCOLO Nº 2609082/2020 2/3 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando que, de acordo com os normativos/legislações vigentes do sistema Confea/Crea, relativamente às atividades desempenhadas pelo requerente no cargo ocupado de "Técnico em Qualidade", conforme cópia da CTPS apresentada e Contrato de trabalho, resta claro que tais atividades necessitam de conhecimentos técnicos e competências na MODALIDADE química afetas ao sistema, conforme verificado na legislação supracitada (Res. 218/73, art 1º), não podendo, em hipótese alguma, ser desempenhada por leigos. Logo, o profissional não atendeu ao disposto na Res. 1007/03, Art. 30, II, ou seja, "II- Não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea". Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. Considerando, ainda, que o profissional Rodrigo Augusto Lima de Souza, não atendeu ao despacho Assim sendo, esta Assessoria Técnica opina para que o pleito de interrupção de registro do(a) profissional, Eng. Quím. RODRIGO AUGUSTO LIMA DE SOUZA seja Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2609082/2020, emitido em 11/05/2020. Documento do Protocolo 8/12 (Vinculado ao passo 12), anexado por flavia.costa em 23/07/2020 Folha 34/41 PROTOCOLO Nº 2609082/2020 3/3 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 69/2021

ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM INDEFERIDO, por não atender ao disposto na Res. 1007/03, Art. 30, II, posto que o cargo por ele ocupado demanda conhecimentos da formação de Técnico em Química, conforme resposta enviada por sua empregadora D. D. WILLIAMSON DO BRASIL ao Of. 633/2020 do CREA-AM (Prot. 2611198/2020) . Considerando, ainda, que o profissional ENG. Químico Rodrigo Augusto Lima de Souza, não atendeu ao despacho encaminhado a ele por esse conselheiro relator que solicitou por meio do ofício tt7 6 I 2o2o-cp/CREA-AM assinado pelo Presidente em exercício do CREA AM; no qual descreve: considero ainda impreciso a informação referente à contratação. Na carteira de trabalho do senhor Rodrigo Augusto consta que ele trabalha como técnico em química, como consta também o relato do empregador. solicito que o CREA AM verifique se o senhor Rodrigo Augusto Lima de Souza tem, além de engenheiro químico, a formação de técnico profissionalizante em química e seu respectivo registro profissionalizante para que eu possa concluir o parecer ". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Rodrigo Augusto Lima De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião